



Câmara Municipal de Jundiaí

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

N.º 17

de 17/ 11 /94

Processo n.º 14.613

PROPOSTA DE
EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ N.º 25

Autoria: JORGE NASSIF HADDAD

Ementa: Reformula a verba de representação do Vice-Prefeito.

Arquive-se

Almaraz
Diretor

25/ 11 /94



A CONSULTORIA JURÍDICA Comissões a serem ouvidas:

MATÉRIA: PELOJ 25

Ollanfedri CJR e CEFO
Diretora Legislativa
24/08/93

TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

A COMISSÃO CJR

(prazo: 20 dias)

Ollanfedri
Diretora Legislativa
25/08/93

Ao Vereador Avoca

(prazo: 7 dias)

João Paulo
Presidente
26/08/93

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

João Paulo
Relator
26/08/93

A COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

Ollanfedri
Diretora Legislativa
28/06/93

Ao Vereador Avoca

(prazo: 7 dias)

João Paulo
Presidente
26/08/93

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

João Paulo
Relator
26/08/93

A COMISSÃO CJR

(prazo: 20 dias)

Luiz Vitor
Diretora Legislativa
24/09/93

Ao Vereador Giaretta

(prazo: 7 dias)

João Paulo
Presidente
1/10/93

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

João Paulo
Relator
1/10/93

A COMISSÃO CEFO

(prazo: 20 dias)

Ollanfedri
Diretora Legislativa
06/10/93

Ao Vereador Avoca

(prazo: 7 dias)

João Paulo
Presidente
13/10/93

VOTO ☒ favorável
☐ contrário

João Paulo
Relator
13/10/93

A COMISSÃO

(prazo: 20 dias)

Diretora Legislativa
/ /

Ao Vereador

(prazo: 7 dias)

Presidente
/ /

VOTO ☐ favorável
☐ contrário

Relator
/ /

PARA USO DA SECRETARIA:

Segunda via da CJR e
CEFO, conforme Parecer AJ 26 (Pls. 13).

— x —

PUBLICADO
em 27/08/93



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CÂMARA MUNICIPAL
DE JUNDIAÍ

Fls. 03
Proc. 14613
DIA

14613 REG 93 R172

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE
À CJ E ÀS SEGUINTE COMISSÕES:
CSR e CEF
Presidente
27/8/93

PROTOCOLO GERAL

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO - 1º TURNO
Presidente
07/12/93

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ
PROJETO APROVADO - 2º TURNO
Presidente
16/11/94

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 25
Reformula a verba de representação do Vice-Prefeito.

Art. 19 O art. 70 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com esta redação:

"Art. 70. A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a fixada para o Prefeito."

Art. 29 Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 23.08.93

Jorge Nassif Haddad
JORGE NASSIF HADDAD

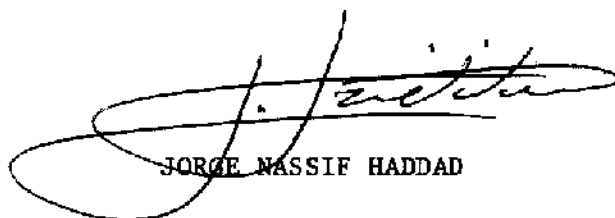
az/vsp



(PELOJ nº 25 - fls. 2)

JUSTIFICATIVA

Prever para a verba de representação do Vice-Prefeito critério mais adequado, em relação à devida ao Prefeito, é aqui o intento, para o qual se espera a favorável consideração dos nobres pares.


JORGE NASSIF HADDAD

*

az/vsp

LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Art. 67. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão ausentar-se do Município ou afastar-se do cargo, sem licença da Câmara Municipal, sob pena de perda do cargo, salvo por período não superior a 15 (quinze) dias.

Art. 68. Nos crimes de responsabilidade o Prefeito será julgado pelo Tribunal de Justiça do Estado, e nas infrações político-administrativas pela Câmara Municipal, conforme dispuser a lei complementar municipal.

Art. 69. A remuneração do Prefeito será fixada pela Câmara Municipal, para cada legislatura e até o seu término, antes de se iniciar o processo eleitoral de sucessão, não podendo ser inferior ao maior padrão de vencimento estabelecido para o funcionário do Município, no momento da fixação, respeitados os limites estabelecidos na Constituição do Estado, estando sujeita aos impostos gerais, inclusive o de renda e outros, sem distinção de qualquer espécie.

Art. 70. A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade daquela fixada para o Prefeito.

Art. 71. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda do mandato, residir fora do Município.

CAPÍTULO II **Das Atribuições do Prefeito**

Art. 72. Ao Prefeito compete, privativamente:

I - nomear e exonerar os Secretários e Coordenadores Municipais, os dirigentes de autarquias municipais e os Presidentes das organizações fundacionais subvencionadas pelo Poder Público;

II - exercer, com o auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da Administração Municipal;

III - propor o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais do Município;

IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

V - representar o Município nas suas relações jurídicas, políticas e administrativas, em juízo ou fora dele;

VI - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara Municipal e expedir regulamentos para sua fiel execução;

VII - vetar, no todo ou em parte, projetos de lei, na forma prevista nesta Lei Orgânica;

VIII - decretar desapropriações e instituir servidões administrativas;

IX - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

X - permitir ou autorizar o uso de bens municipais por terceiros;

XI - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XII - dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei;

XIII - prover e extinguir os cargos e empregos públicos municipais, na forma da lei, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

XIV - remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura da Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando

DECRETO LEGISLATIVO Nº 511 , DE 09 DE SETEMBRO DE 1992

Fixa a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito para a 11ª Legislatura (1993/1996).

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 08 de setembro de 1992, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

Art. 1º Os subsídios mensais do Prefeito Municipal serão de 70% (setenta por cento) do subsídio do Deputado Estadual.

Parágrafo único. A verba de representação do Prefeito corresponderá a 2/3 (dois terços) dos subsídios fixados no "caput" deste artigo.

Art. 2º A verba de representação do Vice-Prefeito será igual à do valor fixado para o Prefeito Municipal.

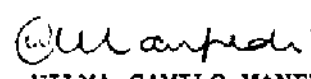
Art. 3º Este Decreto Legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 1993.

Art. 4º Ficam revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em nove de setembro de mil novecentos e noventa e dois (09.09.1992).


ARIOVALDO ALVES
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em nove de setembro de mil novecentos e noventa e dois (09.09.1992).


WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa

*



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER-LOM Nº 25

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Nº 25

PROCESSO Nº 14.613

De autoria do nobre Vereador e Presidente desta Casa Jorge Nassif Haddad a presente proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal reformula verba de representação do Vice-Prefeito.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04, vem instruída com os documentos de fls. 05/06 e atende ainda ao artigo 42, inc. I da L.O.M., que determina a necessidade de 1/3, no mínimo, dos membros da Câmara, para que o Vereador possa apresentar a matéria.

É o relatório.

PARECER:

DA PROPOSTA

1. A propositura se nos afigura legal quanto à competência (art. 6º, L.O.M. c/c artigo 29, inc. V da C.F.), e quanto à iniciativa que é privativa da Edilidade consoante dispõe o artigo 14, inc. VII da Carta Municipal.
2. A matéria é de emenda à Lei Orgânica Municipal, pois reformula a verba de representação do Vice-Prefeito, a fim de adequá-la aos termos do art. 2º do Decreto Legislativo nº 511/92 (fls. 06). Quanto ao mérito dirá o soberano Plenário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

1. Deverão ser ouvidas as Comissões de Justiça e Redação e de Economia, Finanças e Orçamento.
2. Com o parecer das Comissões mencionadas, a proposição deverá ir a Plenário para discussão e votação, nos termos do artigo 24 e seus parágrafos do R.I., L.O.M., c/c

*



CONSULTORIA JURÍDICA

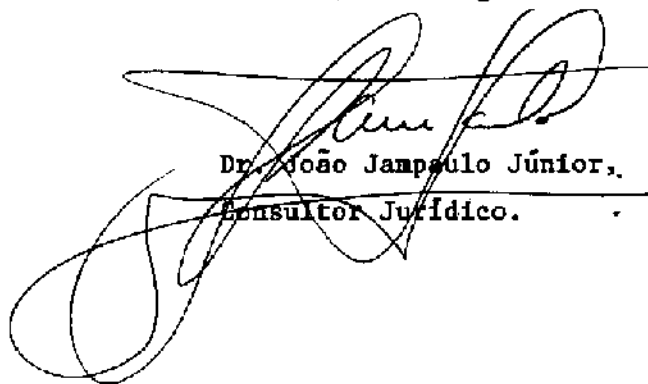
(Parecer-LOM nº 25 - fls. 02)

o artigo 42, § 1º da L.O.M., obedecendo-se ainda aos §§ 2º e 3º do artigo citado.

3. Quorum: 2/3 dos membros da Câmara, em 02 (dois) turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre o 1º e o 2º turno.

S.m.e.

Jundiaí, 25 de agosto de 1993



Dr. João Jamapulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/asa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.613

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 25, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que reformula a verba de representação do Vice-Prefeito.

PARECER Nº 499

A presente proposta de emenda se afigura revestida do caráter legalidade, relativamente à iniciativa e à competência, amparada que vem no art. 29, inc. V, da Carta da República, combinado com os artigos 6º e 14, inc. VII, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí.

A matéria é de emenda à Lei Orgânica, pois visa adequá-la à alteração objeto da vigência do Decreto Legislativo nº 511, de 9 de setembro de 1992, que estabeleceu paridade da verba de representação do Vice-Prefeito com a do Chefe do Executivo.

Assim é que, em face da argumentação oferecida, acolhemos a proposta em seus termos exarando parecer favorável à previsão nela contida.

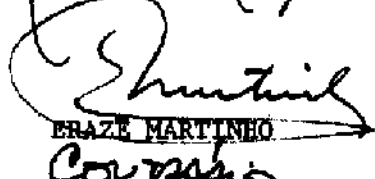
É o nosso voto.

Sala das Comissões, 26.08.1993

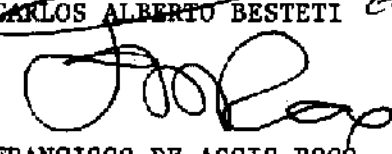
APROVADO EM 26.08.93


JOÃO CARLOS LOPES
Presidente e Relator


ANTONIO AUGUSTO GIARETTA


ERAZO MARTINEO


CARLOS ALBERTO BESTETI CONTRÁRIO


FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 14.613

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 25, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que reformula a verba de representação do Vice-Prefeito.

PARECER Nº 501

Esta emenda tem por especial finalidade estabelecer critério mais adequado à questão verba de representação do Vice-Prefeito em relação à que cabe ao Prefeito Municipal, de maneira a torná-la igual àquela.

Relativamente ao estudo do caráter econômico-financeiro-orçamentário da proposta, nada temos a opor quanto a pretensão nela inserida, em face de tal adequação se fazer necessária em face do que determina o Decreto Legislativo nº 511, de 9 de setembro de 1992, que torna paritária aquela verba com a do Chefe do Executivo.

Isto posto, por pertinente o texto, formulamos voto favorável ao seu teor.

É o parecer.

Sala das Comissões, 26.08.1993

FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator

APROVADO EM 26.08.93

ARI CASTRO NUNES FILHO

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO

"CONTRÁRIO"

JOÃO DA ROCHA SANTOS

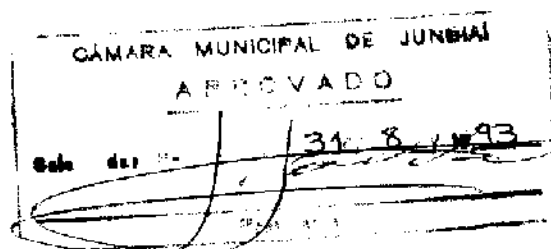
MAURO MARÇAL MENUCHI

*



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 613

ADIAMENTO, por 1 (uma) Sessão da apreciação (1º turno) da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 25, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que re formula a verba de representação do Vice-Prefeito.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por 1 (uma) Sessão, da apreciação (1º turno) da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 25, de minha autoria, constante da pauta da presente Sessão.

Sala das Sessões, 31-8-93


JORGE NASSIF HADDAD

*

SS



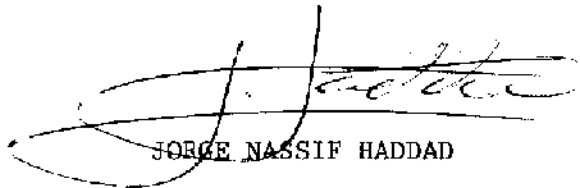
REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 622

ADIAMENTO, por 5 Sessões, da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 25, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que reformula a verba de representação do Vice-Prefeito.



REQUEIRO à MESA, na forma regimental, ouvido o soberano Plenário, o ADIAMENTO, por 5 Sessões, da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 25, de minha autoria, prevista para reentrar na pauta da Sessão Ordinária de 14 de setembro p.f., por força do anterior Requerimento ao Plenário nº 613.

Sala das Sessões, 08.09.1993

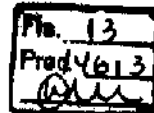

JORGE NASSIF HADDAD



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER-LOM Nº 26



PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ Nº 25

PROCESSO Nº 14.613

Por força do adiamento da presente proposta às fls. 11, e determinação da Presidência da Casa a este Órgão técnico para melhores estudos e consultas ao IBAM e ao CEPAM, retorna a esta Consultoria o presente feito para as providências solicitadas.

É o relatório.

PARECER:

DO REEXAME DA PROPOSTA

1. Após estudos embasados na melhor doutrina que rege a matéria bem como consultas às gerências de legislação constitucional do CEPAM (Dr. Fernando), feita pessoalmente e do IBAM via fone, temos que a presente emenda à Lei Orgânica Municipal é revestida do caráter da legalidade **mas só poderá entrar em vigora próxima legislatura.**
2. Tal se justifica pelo princípio da anterioridade. O artigo 14, inc. VII da Lei Orgânica, prevê competir à Câmara fixar subsídios e verba de representação do Prefeito, verba de representação do Vice-Prefeito e subsídios dos vereadores para a legislação seguinte, antes da realização das eleições municipais, obedecidas as normas da Constituição Federal.
3. Isto equivale a dizer, que a legislação que fixou aludidos subsídios não pode ser modificada no curso da legislatura sob pena de estar a Câmara editando norma exclusiva e dirigida a determinado agente político "in casu" o sr. Vice-Prefeito.
4. Todavia, o Decreto Legislativo 511/92 teve o seu artigo 2º editado sob o vício da ilegalidade. O artigo 70 da Lei Orgânica Municipal - norma hierarquicamente superior - prevê que a verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a metade daquela fixada para o Prefeito.
- * 5. Ora, em um simples confronto do artigo 70



CONSULTORIA JURÍDICA

(Parecer-LOM nº 26 - fls. 02)

da Lei Orgânica Municipal com o artigo 2º do Decreto Legislativo 511/92 de-
preende-se o confronto de norma inferior com norma hierarquicamente superior,
uma vez que o art. 2º do Decreto Legislativo prevê que a verba de representa-
ção do Vice-Prefeito não poderá exceder a fixada para o Prefeito, enquanto que
a Lei Orgânica Municipal prevê taxativamente que aludida verba não poderá ex-
ceder a metade daquela fixada para o Prefeito.

DA ILEGALIDADE

1. Manifesta pois a ilegalidade do Decreto Legislativo 511/92, por afronta ao dis-
posto no artigo 70 da Carta Municipal.
2. Assim, muito embora a presente emenda es-
teja revestida do cunha da legalidade, ten-
do em vista o princípio da anterioridade previsto no artigo 14, inc. VII da
Lei Orgânica Municipal, não poderá ela produzir os seus efeitos nesta Legis-
latura, mas somente na próxima.

DAS CONSEQUÊNCIAS DA ILEGALIDADE

1. As consequências práticas decorrentes da
ilegalidade apontada, se refletem no sen-
tido de ser devolvido aos cofres públicos a quantia percebida a mais pelo sr.
Vice-Prefeito, caso tal venha ocorrendo, sob pena de o mesmo poder vir a ser
processado, através de ação popular, onde a Câmara Municipal figurará no pô-
lo passivo da lide como solidariamente responsável por ter editado ato em
desconformidade com a Lei Orgânica Municipal.

DA SOLUÇÃO PARA O PROBLEMA

1. Após os estudos e as consultas efetuadas,
algumas sugestões podem ser ofertadas pa-
ra regularização do caso em questão:
 - a) sem sombra de dúvidas, a verba recebida a mais pelo sr. Vice-Prefeito, se
tal vem ocorrendo, deverá ser apurada, corrigida e devolvida aos cofres pú-
blicos, pois paga indevidamente;
 - b) o sr. Vice-Prefeito, até para garantia própria, deverá officiar o órgão res-
ponsável pelo pagamento de sua verba, a fim de que o mesmo tome as provi-
dências cabíveis para o cumprimento do item anterior, bem como para que
passe a desconsiderar o Decreto Legislativo 511/92 com relação ao conteú-



(Parecer-LOM nº 26 - fls. 03)

do do art. 2º do mesmo, adotando como norma de conduta para o pagamento de aludida verba o disposto no artigo 70 da Lei Orgânica Municipal, que é hierarquicamente superior e obedece ainda ao princípio da anterioridade previsto no artigo 14, inc. VII também da Carta Municipal;

- c) também a fim de resguardar o sr. Vice-Prefeito e a Edilidade, foi nos sugerido pelos órgãos consultados, que o vice-prefeito socorra-se do Poder Judiciário, através de Ação Declaratória ou outra que entender cabível a fim de que aquele Poder se pronuncie sobre qual diploma legal deverá nortear o pagamento de aludida verba, mas também aí, suspendendo-se os termos do art. 2º do Decreto Legislativo 511/92 até o pronunciamento da Justiça, sob pena de irreconhecida a ilegalidade a devolução do "quantum" percebido a mais alcançar números por demais elevados; e
- d) finalmente, é sabido que ao poder público é permitido rever os seus atos quando estes estiverem flagrantemente viciados pela ilegalidade. Assim, poderá a Câmara através de outro projeto de decreto legislativo alterar o texto do art. 2º do Decreto Legislativo 511/92, adequando-o aos termos do artigo 70 da Lei Orgânica Municipal retroagindo seus efeitos a primeiro de janeiro de 1993 (1º.01.1993). Todavia, entendemos que o mais adequado ainda é o pronunciamento do Poder Judiciário.

DO PROCESSAMENTO DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA

1. Deverão ser ouvidas novamente as mesmas Comissões, obedecido o mesmo procedimento e o mesmo quorum indicados em nosso parecer de fls. 07/08.
2. Todavia, antes que tal se efetive dê-se ciência deste a douta Presidência da Edilidade para que através de sua judiciosa análise determine as medidas de estilo.

É o nosso parecer.

S.m.e.

Jundiaí, 08 de setembro de 1993

Dr. João Jamapaulo Júnior,
Consultor Jurídico.

*

jjj/aaa



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 14.613

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 25, do Vereador JORGE NAS-
SIF HADDAD, que reformula a verba de representação do Vice-Prefeito.

PARECER Nº 628

Retorna a esta Comissão, após novo estudo realizado pelo douto órgão técnico da Câmara - que contou inclusive com consultas a órgãos externos de assessoria - a Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 25, de iniciativa do Vereador Jorge Nassif Haddad, relativa à reformulação da verba de representação do Vice-Prefeito.

Com base na argumentação oferecida, a proposição se mente poderá surtir efeitos a partir da próxima legislatura, a iniciar-se em 1º de janeiro de 1997, em razão da ilegalidade do Decreto Legislativo 511/92, que afrontou a Lei Orgânica de Jundiaí.

Isto posto, desconsideramos a menção constante da an terior manifestação desta Comissão relativa ao citado Decreto Legislativo, posto que foi feita baseada em equívoco, mas mantemos o posicionamento final expresso naquele texto.

Parecer, portanto, favorável à iniciativa.

Sala das Comissões, 04.10.1993

APROVADO EM 05.10.93

JOÃO CARLOS LOPES
Presidente

* ERAZÉ MARTINHO
Com Assessoria

ANTONIO AUGUSTO GIARETTA
Relator

CARLOS ALBERTO BESTETI

FRANCISCO DE ASSIS POÇO



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 14.613

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 25, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que reformula a verba de representação do Vice-Prefeito.

PARECER Nº 651

Para procedermos o reexame da proposta em destaque reportamo-nos ao nosso Parecer nº 501, às fls. 10, e reafirmamos que entendemos pertinente a pretensão de tornar igual à verba de representação do Prefeito aquela percebida a esse título pelo Vice-Prefeito.

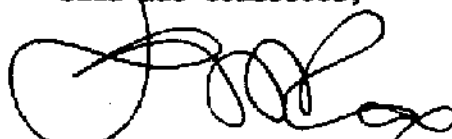
Entretanto, após os novos estudos promovidos pelo duto órgão técnico, às fls. 13/15, verificamos que tal equiparação somente poderá processar-se a partir da próxima legislatura, por força do princípio da anterioridade, que prevê competir à Câmara fixar os subsídios do Chefe do Executivo e do Vice-Prefeito para a legislatura subsequente.

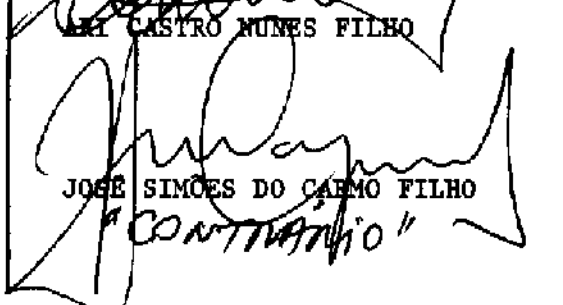
Então, também mantemos a nossa anterior convicção quanto a iniciativa em tela, votando favorável ao seu teor, observadas as devidas restrições.

E o parecer.

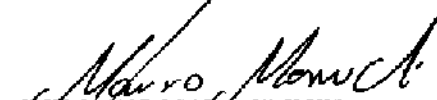
Sala das Comissões, 13.10.1993

APROVADO EM 14.10.93


FRANCISCO DE ASSIS POÇO
Presidente e Relator


ELI CASTRO NUNES FILHO

JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO
"Contrário"

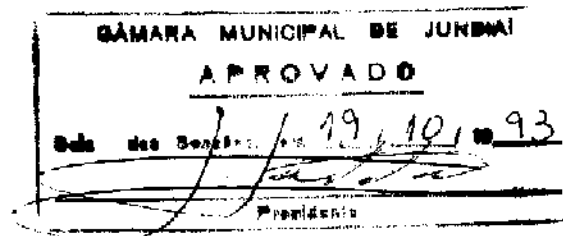

JOÃO DA ROCHA SANTOS


MAURO MARCIAL MENUCHI
"Contrário"



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO Nº 737

ADIAMENTO, por seis sessões, da apreciação da PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 25, do Vereador JORGE NASSIF HADDAD, que reformula a verba de representação do Vice-Prefeito.



REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, ouvido o Plenário, ADIAMENTO, por seis sessões, da apreciação da Proposta de Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí nº 25, de minha autoria, constante da pauta da presente sessão.

Sala das Sessões, 19.10.93

JORGE NASSIF HADDAD

*

vsp



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 25 (1º turno)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____
EMENDA Nº _____
MOÇÃO Nº _____
REQUERIMENTO Nº _____

VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. Antonio Augusto Giaretta	X		
2. Antonio Carlos Pereira Neto	X		
3. Ari Castro Nunes Filho	X		
4. Aylton Mário de Souza	X		
5. Carlos Alberto Besteti	X		
6. Eder Guglielmin	X		
7. Erazê Martinho	X		
8. Felisberto Negri Neto	X		
9. Francisco de Assis Poço	X		
10. Geraldo Jair Hespanholeto	X		
11. João Carlos Lopes	X		
12. João da Rocha Santos	X		
13. Jorge Nassif Haddad	X		
14. José Simões do Carmo Filho	X		
15. Luiz Ângelo Monti	X		
16. Marcello Carra	X		
17. Mauro Marcial Menuchi	X		
18. Napoleão Pedro da Silva	X		
19. Olavo da Silva Prado	X		
20. Oraci Gotardo	X		
21. Sebastião Maia	X		
TOTAL	21		

Resultado:

☒ APROVADO

☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 7 / 12 / 93

Presidente

Primeiro Secretário

Segundo Secretário



FOLHA DE VOTAÇÃO NOMINAL

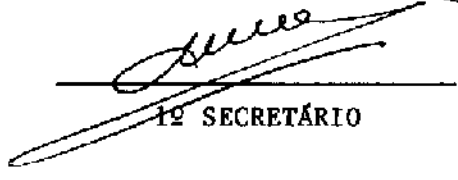
PROPOSTA DE EMENDA À LOJ Nº 25 (2º turno)
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº _____ EMENDA Nº _____
PROJETO DE LEI Nº _____ MOÇÃO Nº _____
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº _____
PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº _____ REQUERIMENTO Nº _____
SUBSTITUTIVO Nº _____

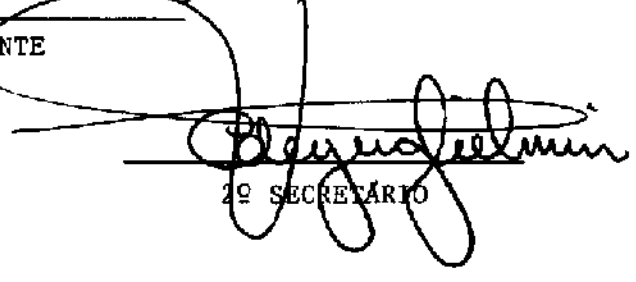
VEREADORES	APROVA	REJEITA	AUSENTE
1. ANTONIO AUGUSTO GIARETTA	✓		
2. ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO	✓		
3. ARI CASTRO NUNES FILHO	✗		
4. AYLTON MÁRIO DE SOUZA	✗		
5. CARLOS ALBERTO BESTETI	✓		
6. EDER GUGLIELMIN	✗		
7. ERAZÊ MARTINHO	✗		
8. FELISBERTO NEGRI NETO	✗		
9. FRANCISCO DE ASSIS POÇO	✗		
10. GERALDO JAIR HESPANHOLETO	✗		
11. JOÃO CARLOS LOPES	✓		
12. JOÃO DA ROCHA SANTOS	✗		
13. JORGE NASSIF HADDAD	✗		
14. JOSÉ SIMÕES DO CARMO FILHO	✓		
15. LUIZ ÂNGELO MONTI	✓		
16. MARCÍLIO CARRA	✗		
17. MAURO MARCIAL MENUCHI	✗		
18. NAPOLEÃO PEDRO DA SILVA	✗		
19. OLAVO DA SILVA PRADO	✓		
20. ORACI GOTARDO	✗		
21. SEBASTIÃO MAIA	✗		
T O T A L	21		

R E S U L T A D O ☒ APROVADO ☐ REJEITADO

Sala das Sessões, 16 / 11 / 94


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO


2º SECRETÁRIO



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

(proc. nº 14.613)

EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 17, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1994

Reformula a verba de representação do
Vice-Prefeito.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 16 de novembro de 1994, promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica de Jundiaí:

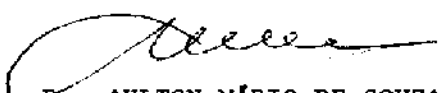
Art. 1º O art. 70 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a vigorar com esta redação:

"Art. 70. A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder a fixada para o Prefeito."

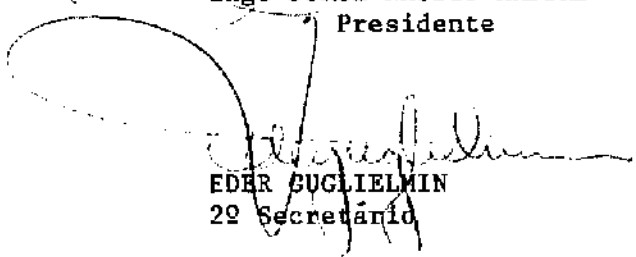
Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete de novembro de mil novecentos e noventa e quatro (17.11.1994).

A MESA

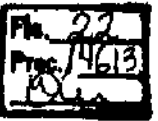

Dr. AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente


EDER GUGLIELMIN
2º Secretário



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo
GABINETE DO PRESIDENTE



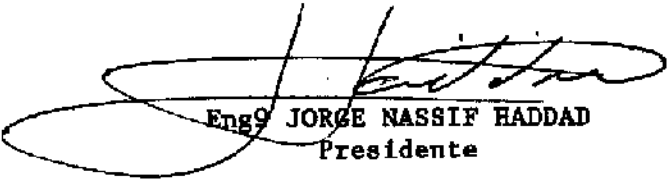
Of. PM 11.94.38
Proc. 14.613

Em 17 de novembro de 1994

Exmo. Sr.
Dr. ANDRÉ BENASSI
DD, Prefeito Municipal de
JUNDIAÍ

Segue anexa, para o seu conhecimento, cópia da EMENDA À
LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ Nº 17, promulgada por esta Presidência na presen-
te data.

A V.Exa., mais, renovados protestos de elevada conside-
ração.


Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

*

vsp



10M 25-11-1994

**EMENDA À LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ
Nº 17, DE 17 DE NOVEMBRO DE 1994**

Reformula a verba de representação
do Vice-Prefeito.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ,
Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 16
de novembro de 1994, promulga a seguinte Emenda à Lei
Orgânica de Jundiaí:

Art. 1º O art. 70 da Lei Orgânica de Jundiaí passa a
vigorar com esta redação:

"Art. 70. A verba de representação do Vice-Prefeito não
poderá exceder a fixada para o Prefeito"

Art. 2º Esta Emenda entrará em vigor na data de sua
publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em dezessete
de novembro de mil novecentos e noventa e quatro
(17.11.1994).

A MESA

Engº JORGE NASSIF HADDAD
Presidente

Dr AYLTON MÁRIO DE SOUZA
1º Secretário

EDER GUGLIELMIN
2º Secretário

